



ACESSO À JUSTIÇA COMO CONDIÇÃO DE EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS: UMA LEITURA A PARTIR DO CONTEXTO BRASILEIRO

ACCESS TO JUSTICE AS A CONDITION FOR THE EFFECTIVENESS OF HUMAN RIGHTS: A READING FROM THE BRAZILIAN CONTEXT

DOI: 10.5281/zenodo.19404769



Maria José Carvalho de Sousa Milhomem¹

Edith Maria Barbosa Ramos²

Luiz de França Belchior Silva³

Denielle Cerqueira Castro⁴

1 Pós-doutorado em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca, Espanha; Pós-doutoranda em Instituições e Sistemas de Justiça pela UFMA; Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela UMSA, Buenos Aires; Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA); Especialista em Direito Constitucional pela UniBF; Especialista em Direito Tributário e Docência do Ensino Superior pela FGV e em Direito Eleitoral pela UFMA; Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo CEUMA; Especialista em Direito Público pela FEAD; Ex-Presidente da Comissão de Educação Jurídica da OAB/MA por 6 anos. Professora; Assessora Jurídica do TJMA. Parecerista

2 Pós-Doutorado em Direito pela Universidade Autónoma da Lisboa - Portugal. Pós-Doutora em Direito Sanitário pela Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ/Brasília/DF. Doutora em Direito pela Universidade Federal do Pará – UFPA. Doutora em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da UFMA. Coordenadora do Núcleo de Estudos em Direito Sanitário (NEDISA/UFMA). Membro do Núcleo de Estudos em Direito Constitucional (NEDC/UFMA). Coordenadora do Mestrado Profissional em Direito e Afirmação de Vulneráveis da Universidade da UniCEUMA. Professora Visitante da Universidade Autónoma de Lisboa (CAPES/PROCAD/Amazônia-2018).

3 Pós-doutorado pela Universidade de Salamanca, Espanha; Pós-doutorando em Instituições e Sistemas de Justiça pela UFMA; Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UMSA, Buenos Aires; MBA em Administração em Poder Judiciário – FGV; Especialista em Direito Constitucional pela UNDB e em Direito Público; Graduado em Direito pela Universidade Federal da Paraíba; Graduado em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Ceará. Desembargador do TJMA.

4 Especialista em Direito Eleitoral pela Universidade Federal do Maranhão; Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão; Assessora Jurídica de Desembargador do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v.4 n.4 (2026) - ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)





RESUMO

O artigo analisa o acesso à justiça como condição essencial para a efetivação dos direitos humanos no contexto brasileiro, destacando sua função estruturante na concretização da dignidade da pessoa humana e do chamado mínimo existencial. Parte-se da premissa de que não basta a previsão normativa de direitos, sendo indispensável a existência de mecanismos institucionais acessíveis, eficazes e sensíveis às desigualdades sociais. O estudo examina o arcabouço normativo nacional e internacional de proteção dos direitos humanos, bem como a atuação de instituições como o Judiciário, a Defensoria Pública e os sistemas internacionais, especialmente o sistema interamericano. Evidencia-se que barreiras econômicas, territoriais, institucionais e socioculturais limitam o acesso à justiça, afetando principalmente grupos vulnerabilizados. A análise de casos paradigmáticos brasileiros demonstra que a ineficiência estatal pode gerar violações sistemáticas de direitos humanos e responsabilização internacional. Conclui-se que o acesso à justiça deve ser compreendido de forma ampla, exigindo reformas estruturais e políticas públicas inclusivas para garantir sua efetividade. A metodologia utilizada é a pesquisa qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, análise de legislação, doutrina, jurisprudência e tratados internacionais de direitos humanos.

Palavras-chave: acesso à justiça; direitos humanos; mínimo existencial; vulnerabilidade social; sistema interamericano.

ABSTRACT

This article analyzes access to justice as an essential condition for the realization of human rights in the Brazilian context, highlighting its structuring function in the realization of human dignity and the so-called existential minimum. It starts from the premise that the normative provision of rights is not enough; the existence of accessible, effective, and sensitive institutional mechanisms to social inequalities is indispensable. The study examines the national and international normative framework for the protection of human rights, as well as the actions of institutions such as the Judiciary, the Public Defender's Office, and international systems, especially the Inter-American system. It is evident that economic, territorial, institutional, and sociocultural barriers limit access to justice, mainly affecting vulnerable groups. The analysis of paradigmatic Brazilian cases demonstrates that state inefficiency can generate systematic violations of human rights and international accountability. It concludes that access to justice must be understood broadly, requiring structural reforms and inclusive public policies to guarantee its effectiveness. The methodology used is qualitative research, based on a literature review, analysis of legislation, doctrine, jurisprudence, and international human rights treaties.

Keywords: access to justice; human rights; minimum subsistence level; social vulnerability; Inter-American system.





1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, ao instituir o Estado Democrático de Direito, estruturou um sistema normativo orientado à promoção dos direitos humanos e à concretização da justiça social. Nessa perspectiva, a dignidade da pessoa humana, consagrada como fundamento da República (art. 1º, III), bem como a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais (art. 4º, II), delineiam parâmetros essenciais para a atuação estatal, impondo o dever de garantir condições básicas de existência e assegurar o acesso universal ao sistema de justiça.

Na esfera do mínimo existencial, inserem-se direitos indispensáveis à preservação de uma vida digna, como saúde, educação, moradia, alimentação adequada e trabalho. Tais prerrogativas, previstas no texto constitucional e reforçadas por instrumentos internacionais incorporados pelo Brasil, constituem um conjunto de prestações essenciais à efetivação da cidadania e à promoção da igualdade material, funcionando como base para a realização concreta dos direitos fundamentais.

A concretização dos direitos humanos encontra no acesso à justiça um pressuposto indispensável. Conforme assinalam Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), ao analisarem as chamadas ondas renovatórias do acesso à justiça, este se configura como o mais elementar dos direitos, na medida em que condiciona a eficácia de todos os demais. Assim, não é suficiente a mera positivação de direitos no plano normativo, sendo imprescindível assegurar sua efetiva concretização no plano prático.

Apesar dessa centralidade, o sistema de justiça brasileiro ainda apresenta limitações significativas que comprometem a plena efetividade do acesso aos direitos. Obstáculos de natureza econômica, institucional, territorial, linguística e cultural dificultam tanto o ingresso quanto a permanência de grupos vulnerabilizados no âmbito do processo judicial, contribuindo para a reprodução de desigualdades estruturais e, conseqüentemente, para a persistência de violações a direitos fundamentais.





O presente artigo tem como finalidade examinar, sob uma abordagem jurídico-normativa e crítica, a relação indissociável entre os direitos humanos e o acesso à justiça, com ênfase no contexto brasileiro. Para tanto, parte-se da delimitação do conceito de mínimo existencial e de seus principais marcos regulatórios, bem como da exposição dos sistemas e órgãos internacionais de proteção dos direitos fundamentais. Na sequência, analisa-se o acesso à justiça, suas limitações estruturais e os impactos dessas restrições na concretização dos direitos humanos. Ainda, são examinados casos paradigmáticos de violações ocorridas no Brasil, decorrentes da insuficiência ou restrição desse acesso, evidenciando a persistência de entraves estruturais que demandam superação.

A pesquisa adota metodologia qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e de legislação nacional, doutrina e jurisprudência, aliada à análise de tratados internacionais e de documentos produzidos por organismos de proteção dos direitos humanos. Busca-se, com isso, contribuir para o aprofundamento do debate acadêmico acerca da efetividade dos direitos fundamentais, ressaltando o papel do acesso à justiça como elemento indispensável à concretização dos valores democráticos e à promoção da justiça social no cenário brasileiro.

2. DIREITOS HUMANOS E A GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL: ENTRE NORMATIVIDADE E EFETIVIDADE

O Direito Internacional dos Direitos Humanos surgiu a partir dos desdobramentos sociais históricos pós Segunda Guerra Mundial com a finalidade de resguardar o chamado “mínimo existencial”, cuja noção constitui expressão jurídica vinculada à garantia de condições mínimas de sobrevivência digna, representando um núcleo essencial de direitos fundamentais indispensáveis à concretização da dignidade da pessoa humana (Piovesan, 2018).

Cuida-se de um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), que impõe ao Estado o dever de assegurar prestações materiais básicas, sobretudo aos grupos sociais vulnerabilizados. Já no plano doutrinário, o conceito é





frequentemente vinculado à ideia de direitos sociais de cunho prestacional, notadamente àqueles relacionados à saúde, educação, assistência social, moradia e alimentação.

No âmbito infraconstitucional, encontram-se normas que especificam obrigações estatais relacionadas ao mínimo existencial, a exemplo da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993), a Lei do Sistema Único de Saúde (Lei nº 8.080/1990), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003). Tais normativos detalham os deveres materiais do Estado no provimento de políticas públicas destinadas à efetivação dos direitos fundamentais de caráter prestacional.

A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também tem reconhecido a vinculação do Estado ao dever de assegurar o mínimo existencial, especialmente nas ações que envolvem fornecimento de medicamentos, acesso a tratamento de saúde, políticas educacionais e garantia de renda mínima. Em precedentes paradigmáticos, como a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 45 e o Recurso Extraordinário - RE 566.471/RS (Tema 793 da Repercussão Geral), a Corte reafirmou a justiciabilidade dos direitos sociais, entendendo que, embora sujeitos à reserva do possível, tais direitos não podem ser negados quando implicarem ameaça à dignidade humana ou violação de direitos fundamentais mínimos.

Na seara internacional, o Brasil é signatário de tratados que reconhecem expressamente a obrigação dos Estados de garantir o mínimo essencial de direitos sociais e econômicos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), por exemplo, em seu artigo 25, estabelece que “toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica” e, ainda, “tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade”. Ressalta, ainda, o mesmo dispositivo, que “a maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais”.





Da mesma forma o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC - 1966), que enfatiza que o conteúdo mínimo de tais direitos deve ser respeitado e protegido independentemente da disponibilidade de recursos.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - 1969) também consagra, em seu Protocolo Adicional (Protocolo de San Salvador), os direitos sociais como obrigações concretas dos Estados-partes. O Brasil, ao ratificar esses instrumentos, comprometeu-se juridicamente com a observância e implementação progressiva do conteúdo mínimo desses direitos, submetendo-se, inclusive, à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos para apuração de violações.

Logo, a concepção do mínimo existencial, além de possuir fundamento constitucional e infraconstitucional, é reforçada por obrigações internacionais de natureza jurídica, assumidas pelo Estado brasileiro, cuja inobservância pode caracterizar violação de direitos humanos.

Nesse sentido, a ausência de políticas públicas eficazes, a omissão estatal ou a criação de barreiras intransponíveis para o acesso aos bens essenciais podem ser juridicamente enquadradas como afrontas ao núcleo dos direitos fundamentais e, portanto, passíveis de responsabilização estatal, interna e internacionalmente.

2.1 A Arquitetura dos Sistemas de Proteção dos Direitos Humanos: Fundamentos e Mecanismos de Efetivação

O sistema de proteção dos direitos humanos no Brasil é composto por um conjunto de instituições estatais, normas legais e políticas públicas voltadas à tutela dos direitos fundamentais. Destacam-se como pilares institucionais desse sistema: o Poder Judiciário, a Defensoria Pública, o Ministério Público, a Advocacia Pública e os órgãos de fiscalização e controle administrativo, como as Ouvidorias, as Comissões de Direitos Humanos e os Conselhos Setoriais, como os de Saúde, da Assistência Social, da Educação, dentre outros.





No tocante ao papel da Defensoria Pública, instituição de destaque sobre o tema, é considerada essencial à função jurisdicional do Estado e, de acordo com a Constituição de 1988 (art. 134), tem a missão de garantir orientação jurídica e defesa integral e gratuita aos necessitados. Da mesma forma, a Constituição Federal (art. 127) atribuiu ao Ministério Público o papel de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conferindo-lhe legitimidade para a propositura de ações civis públicas e para atuação em defesa de direitos humanos.

Além disso, no âmbito infraconstitucional, não se pode olvidar dos diversos instrumentos normativos nacionais que fortalecem a estrutura do sistema interno de proteção, como o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que institucionalizam políticas públicas e criam mecanismos de responsabilização diante da violação de direitos de grupos historicamente marginalizados.

Além dos mecanismos de salvaguarda nacionais do conjunto de direitos fundamentais da pessoa humana, foram instituídos sistemas internacionais com o mesmo objetivo, os quais são divididos de forma global e regional - sistemas europeu, africano e interamericano (Mazzuoli, 2018).

O sistema universal de proteção internacional dos direitos humanos tem sua origem vinculada à fundação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, logo após os horrores da Segunda Guerra Mundial. A Carta das Nações Unidas (1945), seu tratado constitutivo, estabelece entre os propósitos centrais da organização a promoção e o estímulo ao respeito universal aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião.

Esse compromisso foi posteriormente concretizado com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, pela Assembleia Geral da ONU, que inaugurou um marco jurídico e moral de alcance global, fixando um catálogo mínimo de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais a serem promovidos por todos os Estados-membros.





A Declaração, embora formalmente não vinculante, constituiu o alicerce para o desenvolvimento de uma ampla gama de tratados, convenções e pactos internacionais, que viriam a conformar o núcleo normativo do sistema universal de proteção dos direitos humanos.

A partir desses instrumentos inaugurais, uma série de tratados multilaterais foram elaborados, entre os quais se destacam: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP – 1966) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC - 1966), ambos ratificados pelo Brasil.

Desde então, a ONU passou a exercer papel estruturante nesse sistema, por meio da criação de órgãos especializados - como o Conselho de Direitos Humanos, os Comitês de Monitoramento dos Tratados e os Procedimentos Especiais - incumbidos de supervisionar a implementação dos compromissos assumidos pelos Estados, oferecer recomendações, receber denúncias e promover o fortalecimento da cultura de direitos no plano internacional.

Assim, o sistema universal se caracteriza por sua vocação universalista, pela afirmação da dignidade da pessoa humana como fundamento normativo comum e pela atuação coordenada da ONU na construção de parâmetros globais de proteção aos direitos fundamentais.

Por sua vez, os sistemas regionais de proteção internacional dos direitos humanos possuem instrumentos de abrangência geral e específica, sendo considerados gerais aqueles que alcançam todas as pessoas, enquanto os específicos destinam-se apenas a determinados sujeitos ou determinadas categorias de pessoas, a exemplo das convenções de proteção aos idosos, crianças, grupos étnicos minoritários, mulheres, refugiados etc. (Mazzuoli, 2018).

O Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, do qual o Brasil faz parte desde 1992 (Decreto-Lei nº 268/1992), é um dos principais mecanismos de controle internacional voltados à tutela dos direitos fundamentais nas Américas e foi estruturado a partir da Carta da OEA (1948) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - 1969). Instituído no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), é composto por dois órgãos principais: a Comissão Interamericana de Direitos





Humanos (CIDH), com sede em Washington, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), sediada em San José, na Costa Rica (Piovesan, 2018).

De outra banda, o sistema europeu de proteção dos direitos humanos tem como marco jurídico inaugural a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, adotada em 1950 sob a égide do Conselho da Europa. A grande inovação institucional do sistema europeu foi a criação da Corte Europeia de Direitos Humanos, sediada em Estrasburgo, que se tornou o principal órgão jurisdicional encarregado de julgar denúncias individuais e interestatais por violações à Convenção.

Já o sistema africano, embora mais recente e marcado por desafios estruturais, desempenha papel fundamental na promoção dos direitos fundamentais no continente africano. Seu marco normativo principal é a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, adotada em 1981 pela Organização da Unidade Africana (atual União Africana). A Carta estabeleceu a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, incumbida de monitorar a implementação do tratado, examinar comunicações interestatais e individuais, bem como formular recomendações aos Estados. Em 2006, o sistema foi reforçado com a instalação da Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, com competência para julgar violações de direitos cometidas por Estados que reconheceram sua jurisdição.

2.2 Os Órgãos Internacionais e sua Atuação na Proteção dos Direitos Humanos

Conforme mencionado acima, a proteção internacional dos direitos humanos é exercida por um conjunto diversificado de órgãos e instituições que desempenham funções normativas, fiscalizatórias, judicantes e consultivas. Esses órgãos integram os sistemas criados no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), da Organização dos Estados Americanos (OEA), do Conselho da Europa, da União Africana e de outras entidades regionais, sendo sua atuação essencial para assegurar o cumprimento efetivo dos tratados internacionais de direitos humanos, especialmente quando os mecanismos internos dos Estados se mostram ineficazes ou insuficientes.





A criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, representou um marco histórico para a consolidação de um sistema normativo internacional voltado à promoção da paz, da segurança coletiva e, sobretudo, à proteção dos direitos humanos. Fundada com base na Carta das Nações Unidas, a organização incorporou, desde sua origem, o compromisso com a dignidade da pessoa humana como valor universal, estabelecendo um paradigma normativo que influenciaria decisivamente o direito internacional contemporâneo. (Nações Unidas, 1945).

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a ONU passou a desempenhar papel central na criação de tratados multilaterais, no monitoramento da implementação dos direitos humanos pelos Estados-membros e na responsabilização internacional por violações sistemáticas, por meio de seus diversos órgãos e mecanismos especializados (Nações Unidas, 1948).

Nessa linha, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, criado em 2006 por meio da Resolução 60/251 da Assembleia Geral da ONU, tem como atribuição promover e proteger os direitos humanos em escala global, realizando, entre outras funções, o mecanismo de Revisão Periódica Universal, por meio do qual todos os Estados-membros são periodicamente avaliados quanto à implementação de suas obrigações internacionais. Vinculado ao Conselho, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), estabelecido em 1993, constitui a principal entidade das Nações Unidas com competência técnica e política para prestar assistência aos Estados e monitorar a implementação de compromissos internacionais.

Além desses órgãos, o sistema universal de proteção dos direitos humanos conta com os Comitês de Tratados, compostos por especialistas independentes encarregados de supervisionar o cumprimento de convenções específicas de direitos humanos, como o Comitê de Direitos Humanos, o Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Comitê contra a Tortura e outros. Esses comitês examinam os relatórios periódicos apresentados pelos Estados, emitem observações finais e interpretações autorizadas sobre os tratados, além de, em certos casos, receberem comunicações individuais denunciando violações.





A propósito do sistema regional de proteção dos direitos humanos, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos está vinculado à Organização dos Estados Americanos (OEA). Esse sistema é composto por dois órgãos principais: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com sede em Washington, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), com sede em San José da Costa Rica (Piovesan, 2018).

A Comissão exerce funções de promoção, fiscalização e mediação, analisando denúncias de violações, concedendo medidas cautelares e elaborando relatórios temáticos e de país. Sua atuação também se volta à admissibilidade e ao encaminhamento de casos para julgamento pela Corte, sempre que esgotados os recursos internos do Estado acusado.

Por sua vez, a Corte Interamericana de Direitos Humanos é o órgão jurisdicional do sistema interamericano e possui competência para julgar casos contenciosos e emitir opiniões consultivas. Desde que o Brasil reconheceu sua jurisdição, em 1998, suas decisões passaram a ser juridicamente vinculantes, com efeitos obrigatórios para o Estado brasileiro. A Corte tem se notabilizado por uma jurisprudência evolutiva, que reconhece a interdependência entre os direitos civis e políticos e os direitos sociais, culturais e econômicos, enfatizando a justiciabilidade destes últimos em situações de discriminação, omissão estatal ou ausência de acesso à justiça. As reparações determinadas pela Corte podem envolver medidas de indenização, reabilitação, garantias de não repetição, reformas legislativas e políticas públicas estruturantes.

No sistema europeu, os principais órgãos responsáveis pela aplicação e monitoramento da Convenção Europeia dos Direitos do Homem são o Comitê de Ministros do Conselho da Europa e a Corte Europeia de Direitos Humanos. O Comitê de Ministros, composto pelos representantes diplomáticos dos Estados-membros, tem a função de supervisionar a execução das sentenças da Corte, exigindo dos Estados medidas individuais e gerais para a reparação das violações e a prevenção de reincidências. Já a Corte Europeia, com jurisdição obrigatória e competência para apreciar petições individuais e interestatais, consolidou-se como instância supranacional de controle da convencionalidade, cujas decisões





vinculam os Estados e influenciam diretamente a interpretação dos direitos fundamentais nos ordenamentos internos (Conselho da Europa, 1950).

Já no sistema africano, os órgãos atuantes incluem a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. A Comissão desempenha funções como a análise de relatórios estatais, deliberação sobre comunicações individuais e elaboração de recomendações, funcionando como instância promotora de diálogo e monitoramento. Por outro lado, a Corte Africana, instituída com o Protocolo de Ouagadougou (1998), exerce jurisdição contenciosa e consultiva, sendo responsável por interpretar e aplicar a Carta Africana e outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelos Estados (Organização da Unidade Africana, 1981).

Cumprir destacar que a atuação dos sistemas de proteção, em qualquer nível, só alcança efetividade se houver meios adequados de acesso à justiça. A existência de normas e instituições protetivas é condição necessária, mas não suficiente, para assegurar o gozo de direitos humanos. Quando o acesso ao sistema de justiça é limitado ou inexistente, os sistemas de proteção tornam-se ineficazes, comprometendo a realização prática do mínimo existencial.

3. O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA NO SISTEMA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A efetivação dos direitos humanos depende da existência de mecanismos institucionais acessíveis, céleres e eficazes para sua tutela. O acesso à justiça, nesse contexto, assume papel central, na medida em que constitui o instrumento por meio do qual os indivíduos podem reivindicar, perante o Estado, o reconhecimento e a proteção de seus direitos fundamentais.

Nos moldes da concepção defendida por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), longe de se restringir à possibilidade formal de ingresso no Poder Judiciário, o acesso à justiça representa condição material para a realização da dignidade da pessoa humana e para a concretização do mínimo existencial (Cappelletti; Garth, 1988).





Além disso, a compreensão desse instituto ultrapassa os limites do ordenamento jurídico nacional e encontra respaldo também no direito internacional, que reconhece o acesso à justiça como direito humano fundamental. Diversos instrumentos internacionais, dos quais o Brasil é signatário, estabelecem a obrigação dos Estados de garantir a todos, sem discriminação, o direito a um recurso efetivo e a uma justiça imparcial. Por isso, analisar o acesso à justiça sob a perspectiva internacional é essencial para compreender seus contornos normativos, os obstáculos à sua fruição e os impactos que sua negação pode acarretar à realização dos direitos humanos no Brasil.

O acesso à justiça é reconhecido como um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, constituindo-se não apenas em um direito subjetivo do indivíduo, mas também em um dever institucional do Estado, que deve estruturar e manter um sistema judiciário efetivo, imparcial, acessível e capaz de promover a realização dos direitos humanos. Sua importância transcende o simples ato de peticionar perante os tribunais, compreendendo, de forma mais ampla, a possibilidade de todos os indivíduos, em igualdade de condições, obterem tutela adequada, tempestiva e eficaz de seus direitos por meio de um processo justo (Watanabe, 1988).

Na Constituição Federal, o acesso à justiça encontra assento no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, que assegura que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Essa garantia, considerada cláusula pétrea, deve ser interpretada em consonância com outros princípios constitucionais, como o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório, a igualdade e a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

Por sua vez, no âmbito infraconstitucional, destacam-se dispositivos do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 que reforçam essa diretriz, notadamente o artigo 3º, ao prever que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”, e que é dever do Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (Brasil, 2015).

É importante enfatizar que o conceito de acesso à justiça foi objeto de aprofundamento teórico ao longo das últimas décadas, especialmente com as contribuições de





Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), que, em sua obra clássica, identificaram três ondas de expansão desse direito no século XX. A primeira onda teve como foco a ampliação da assistência judiciária gratuita, visando garantir o ingresso no sistema judicial àqueles sem recursos financeiros. A segunda concentrou-se na proteção de interesses coletivos e difusos, impulsionando a criação de instrumentos processuais aptos a viabilizar a defesa de direitos transindividuais. Já a terceira onda, mais abrangente, passou a compreender o acesso à justiça como um direito complexo e multifacetado, que exige a remoção de barreiras sociais, econômicas, culturais e institucionais que dificultam o pleno exercício da cidadania. (Cappelletti; Garth, 1988).

Nessa linha, a concepção contemporânea de acesso à justiça, portanto, abrange múltiplas dimensões. Implica não apenas na existência formal de tribunais e leis, mas também na sua real capacidade de atender às demandas da população com eficiência, imparcialidade e respeito aos direitos fundamentais. Envolve, ainda, o direito à informação jurídica, à orientação adequada, à linguagem acessível e ao tratamento equitativo, inclusive com a oferta de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação, a conciliação e a arbitragem (Milhomem; Castro; Silva, 2025).

No plano internacional, o acesso à justiça é reconhecido como um direito humano essencial, previsto em diversos tratados ratificados pelo Brasil. O artigo 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos assegura o direito ao devido processo legal e a um juiz imparcial e independente, enquanto o artigo 25 do mesmo tratado garante a existência de um recurso judicial efetivo contra atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pelas leis internas.

De forma semelhante, o artigo 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos reafirma o direito a um julgamento justo, com todas as garantias processuais, e à igualdade de acesso aos tribunais.

O acesso à justiça, em seu sentido mais amplo, representa a porta de entrada para a fruição de todos os direitos humanos. Sua concretização exige um sistema judicial estruturado, acessível, eficiente e sensível às desigualdades sociais. A ausência de garantias





mínimas de acesso compromete não apenas a efetividade da tutela jurisdicional, mas a própria legitimidade do Estado e a promessa constitucional de uma ordem jurídica fundada na justiça social.

Apesar da consagração constitucional e internacional do acesso à justiça como direito fundamental, a realidade do sistema jurídico brasileiro revela inúmeros entraves à sua efetiva concretização. As limitações são de natureza multifacetada e impactam de modo desproporcional os grupos socialmente vulnerabilizados, reforçando desigualdades históricas e comprometendo a realização prática dos direitos humanos (Milhomem; Castro; Silva, 2025).

As barreiras econômicas figuram entre os principais obstáculos, pois a necessidade de pagamento de taxas judiciais, custas e despesas com perícias, bem como os honorários advocatícios, tornam o acesso aos tribunais inviável para significativa parcela da população. Embora o ordenamento jurídico preveja mecanismos como a assistência jurídica integral prestada pela Defensoria Pública, a limitação orçamentária, a insuficiência de defensores públicos e a sobrecarga institucional dessas estruturas inviabilizam um atendimento adequado e eficaz a todos que necessitam.

Por outro lado, quanto aos benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC, sua concessão não se dá de forma automática a todos os requerentes. A jurisprudência tem adotado critérios progressivamente mais restritivos para o deferimento da justiça gratuita, exigindo comprovação objetiva da insuficiência de recursos por meio de documentos idôneos, o que nem sempre é possível para pessoas em situação de vulnerabilidade social ou trabalhadores informais, por exemplo. Tal exigência, ainda que justificada pela necessidade de evitar fraudes e preservar a boa-fé processual, pode resultar, na prática, na exclusão de parcela significativa da população do exercício pleno do direito de ação, sobretudo em contextos de informalidade econômica e ausência de documentação formal.

Ademais, há que se mencionar que, dada a extensão continental do Brasil, a desigual distribuição da estrutura judiciária nacional gera exclusão jurídica em extensas áreas do território brasileiro. Regiões rurais, comunidades indígenas, quilombolas, populações





ribeirinhas e localidades distantes de centros urbanos frequentemente não contam com unidades do Poder Judiciário ou com profissionais habilitados para atuar na defesa dos seus direitos (Milhomem; Castro; Silva, 2025).

Com efeito, a carência de infraestrutura de transporte e de conectividade digital agrava a situação, criando verdadeiras lacunas de justiça no território nacional. Ainda que iniciativas como o Juizado Itinerante e os Pólos de Inclusão Digital tenham buscado mitigar essas desigualdades, seu alcance ainda é limitado diante da extensão territorial.

Há, ainda, barreiras linguísticas, culturais e informacionais que também afetam o pleno exercício do direito de acesso à justiça. A linguagem jurídica, muitas vezes hermética e inacessível à população em geral, constitui obstáculo à compreensão dos direitos e dos procedimentos legais. Para muitos, especialmente analfabetos funcionais, indígenas que não dominam o português e imigrantes, a linguagem do processo judicial representa um código que dificulta ou inviabiliza o exercício da defesa. Acrescente-se a isso a ausência de educação em direitos, o que contribui para a perpetuação de uma cultura de desconhecimento dos mecanismos institucionais disponíveis para a tutela dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, constata-se que o direito de acesso à justiça, embora formalmente assegurado, enfrenta obstáculos concretos que desafiam sua efetividade. Essas limitações não apenas inviabilizam o exercício da cidadania e da tutela jurisdicional, mas também funcionam como vetores de perpetuação de desigualdades e exclusões, que repercutem diretamente na violação de direitos humanos, especialmente quando o Estado falha em adotar medidas positivas para garantir o acesso pleno e equitativo à justiça para todos.

A propósito, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem reiteradamente afirmado que a falta de acesso à justiça representa, por si só, uma violação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, especialmente dos artigos 8º (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial), em razão da omissão estatal na garantia de mecanismos eficazes para a reparação de violações (Mazzuoli, 2019).

No Brasil, as limitações de acesso à justiça têm contribuído para a invisibilidade de grupos historicamente marginalizados, como a população em situação de rua, mulheres





vítimas de violência doméstica, comunidades quilombolas e indígenas, pessoas privadas de liberdade, pessoas com deficiência, trabalhadores informais e pessoas em situação de extrema vulnerabilidade social e econômica.

Nesse sentido, a insuficiência de canais institucionais acessíveis e adequados para a denúncia de violações, bem como a insuficiência de políticas públicas voltadas à universalização da assistência jurídica, resultam na negação de direitos fundamentais relacionados à vida, à integridade física, à saúde, à educação, ao trabalho e à moradia.

A omissão do Estado diante da necessidade de garantir o acesso à justiça também configura violação do dever de proteção, previsto nas obrigações positivas assumidas pelo Brasil no plano internacional. Frise-se, nesse aspecto, que o Estado não apenas deve abster-se de violar direitos humanos, mas também tem o dever de adotar medidas legislativas, administrativas e judiciais para garantir que tais direitos possam ser plenamente exercidos. Nesse sentido, quando falha na estruturação de um sistema de justiça acessível, imparcial, eficaz e sensível às desigualdades sociais, o Estado brasileiro incorre em violação direta aos compromissos internacionais assumidos, notadamente à Convenção Americana sobre Direitos Humanos e ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Sobre o tema, a jurisprudência internacional tem avançado no reconhecimento do papel estrutural do acesso à justiça na reparação de violações sistêmicas. Em diversos casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo povos indígenas, pessoas em situação de extrema hipossuficiência e vulnerabilidade social, mulheres e crianças em situação de violência, foi reconhecido que a ausência de investigação célere, julgamento justo e punição dos responsáveis, combinada à omissão em assegurar mecanismos institucionais de denúncia e proteção, representa violação múltipla e interdependente de direitos. Nessas situações, o déficit de acesso à justiça é interpretado não apenas como falha processual, mas como forma de violência institucional e reforço da discriminação histórica.

No cenário doméstico, é possível verificar que inúmeras violações de direitos humanos decorrem da ineficiência ou da ausência de resposta judicial adequada. A negação de medicamentos e procedimentos médicos, a violação de direitos de crianças e pessoas idosas, a





demora no julgamento de processos de regularização fundiária, a omissão ou ineficiência na apuração de crimes e de denúncias de violência policial, além da crise do sistema prisional são exemplos de situações em que a barreira ao acesso à justiça opera como fator agravante da vulnerabilidade social e da violação de direitos essenciais, em flagrante violação ao princípio da igualdade material.

Em outras palavras, quando o sistema judiciário funciona apenas para aqueles que detêm recursos, informação e capacidade de mobilização institucional, ele se torna instrumento de reprodução de desigualdades, ao invés de espaço de correção de assimetrias sociais. A seletividade do sistema, que responde com celeridade a determinados grupos enquanto ignora ou retarda o acesso de outros, compromete a confiança pública nas instituições e enfraquece a legitimidade do próprio Estado.

4. BARREIRAS AO ACESSO À JUSTIÇA E SUAS REPERCUSSÕES NA VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: CASOS PARADIGMÁTICOS NO BRASIL

A persistência de entraves estruturais ao acesso à justiça no Brasil tem produzido impactos concretos sobre a efetividade dos direitos humanos, especialmente quando o Estado, por omissão ou ação deficiente, deixa de assegurar mecanismos jurisdicionais adequados, céleres e imparciais para a proteção de vítimas de violações graves.

Diversos casos brasileiros foram levados ao conhecimento de organismos internacionais de proteção dos direitos humanos, revelando a incapacidade do sistema de justiça interno de oferecer resposta eficaz às demandas de populações vulnerabilizadas. Nesse contexto, a atuação de entidades integrantes dos sistemas internacional e regional de proteção – como a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos – foi essencial para provocar o reconhecimento da responsabilidade estatal, garantir reparações e fomentar reformas institucionais (Mazzuoli, 2019).

Neste estudo, menciona-se quatro casos que ganharam repercussão internacional por representarem omissões sistemáticas e prolongadas do Estado brasileiro em assegurar o





acesso à justiça: o Caso dos Meninos Emascarados, o Caso do Sr. Sétimo Garibaldi, o Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde e o Caso da Favela Nova Brasília.

O caso amplamente conhecido como o Caso dos Meninos Emascarados constitui uma das mais graves e chocantes violações de direitos humanos ocorridas em território brasileiro, com repercussão internacional, marcando profundamente a história recente do Estado do Maranhão.

Entre os anos de 1991 e 2003, ao menos 28 crianças e adolescentes do sexo masculino, residentes na região metropolitana de São Luís e inseridos em contextos de extrema vulnerabilidade socioeconômica, foram brutalmente assassinados em circunstâncias que revelavam um mesmo padrão de violência: mutilação genital, indicativa de emasculação, e indícios de violência sexual. As vítimas, todas com idades entre 8 e 15 anos, foram ceifadas do direito à vida, à integridade física e psíquica e à proteção integral por parte dos poderes públicos, em flagrante descumprimento dos deveres constitucionais e internacionais assumidos pelo Estado brasileiro (Maranhão, 2018).

Apesar da semelhança entre os casos – quanto à faixa etária das vítimas, ao tipo de violência praticada e à concentração geográfica dos crimes –, as autoridades locais, por mais de uma década, trataram os assassinatos de maneira isolada, conduzindo investigações fragmentadas e ineficazes, o que inviabilizou a identificação de padrões e o avanço nas diligências criminais.

A perplexidade em torno do caso aumentou quando se constatou que o mesmo autor dos crimes no Maranhão, Francisco das Chagas Rodrigues de Brito, já havia cometido delitos semelhantes no Estado do Pará, na cidade de Altamira, entre os anos de 1989 e 1993. Ao todo, o réu confesso, preso em 2003, assumiu a autoria de 41 homicídios e 3 tentativas de homicídio, todos com as mesmas características de violência extrema, praticados contra meninos entre 4 e 15 anos de idade nos Estados do Maranhão e do Pará.

As vítimas pertenciam a grupos historicamente negligenciados pelas políticas públicas, o que contribuiu para sua invisibilidade institucional. A brutalidade dos crimes, aliada à inércia investigativa das autoridades, evidenciou um cenário de falha sistêmica do





Estado brasileiro, que se omitiu no dever de prevenir, investigar, punir os responsáveis e reparar os danos causados. A morosidade na apuração dos fatos, a ausência de estratégias coordenadas de investigação e o prolongado estado de impunidade configuraram clara violação a diversos dispositivos da Constituição Federal e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, notadamente os artigos que garantem o direito à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial efetiva.

Em razão da inefetividade das respostas internas, o caso foi submetido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) por meio de petições elaboradas por duas organizações da sociedade civil: o Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Padre Marcos Passerini (CDMP) e o Centro de Justiça Global (CJG), que formalizaram os casos de números 12.426 e 12.427 perante o Sistema Interamericano. A atuação da CIDH foi fundamental para a responsabilização internacional do Brasil, tendo resultado, de forma inédita, na celebração de um acordo de solução amistosa na fase de mérito – isto é, antes da emissão do relatório previsto no artigo 50 da Convenção Americana ou da remessa do caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2006).

A admissibilidade e o acompanhamento internacional do caso foram cruciais para impulsionar medidas de reparação às famílias das vítimas, bem como para o reconhecimento da responsabilidade do Estado na violação múltipla de direitos de crianças e adolescentes pertencentes a segmentos sociais marginalizados.

No caso do Sr. Sétimo Garibaldi, líder camponês assassinado em 1998 no Estado do Paraná após mobilizar trabalhadores rurais em processo de ocupação de terras, a falha do Estado em apurar os fatos e responsabilizar os envolvidos também foi levada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

De acordo com os fatos narrados na denúncia apreciada pela Corte Interamericana, em 27 de novembro de 1998, um grupo de aproximadamente 20 pessoas encapuzadas e amarradas promoveram uma execução extrajudicial de desapropriação de terras na fazenda intitulada São Francisco, localizada em Querência do Norte, no Estado do Paraná, onde





viviam aproximadamente 50 famílias. Na ocorrência o Sr. Sétimo Garibaldi acabou sendo alvejado na perna com um tiro e acabou morrendo em decorrência de tal ferimento (Mazzuoli, 2019).

Apesar de evidências da existência de um mandante do crime e de envolvimento de agentes públicos, o processo permaneceu sem avanços significativos por mais de uma década, revelando o padrão de impunidade que marca a criminalização de lideranças do campo no Brasil.

A Comissão concluiu que o Estado descumpriu seu dever de investigar com diligência, punir os responsáveis e oferecer reparação à família da vítima, violando os direitos à vida, às garantias judiciais e à proteção judicial. A decisão internacional reforçou a necessidade de combate à violência fundiária e de fortalecimento das instituições de persecução penal em contextos de conflitos agrários.

Importante destacar que a condenação do Brasil pela Corte Interamericana no Caso do Sr. Sétimo Garibaldi consignou uma série de sanções, dentre elas a obrigação de abertura de novo inquérito para apurar internamente os fatos. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, após a publicação da decisão internacional, resolveu manter o arquivamento do caso, em flagrante desrespeito à decisão da Corte Interamericana e aos tratados internacionais invocados no presente caso. Tal desfecho reforça o cenário de violações sistemáticas dos direitos humanos pelo Estado Brasileiro (Mazzuoli, 2019).

Outro caso que merece destaque sobre o assunto é o Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, situada no Estado do Pará, que é emblemático por ter representado, em 2016, a primeira condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em razão de trabalho escravo contemporâneo.

Sobre os fatos que envolvem o caso, entre as décadas de 1980 e 2000, centenas de trabalhadores foram aliciados sob falsas promessas, transportados em condições degradantes e submetidos a jornadas exaustivas, confinamento, condições insalubres de sobrevivências, além de dívidas fraudulentas, caracterizando situação de escravidão por dívida (Mazzuoli, 2019).





A denúncia à Comissão e, posteriormente, à Corte Interamericana, demonstrou que o Estado brasileiro foi omissos tanto na prevenção como na responsabilização dos autores e na proteção das vítimas. A Corte concluiu pela violação dos direitos à liberdade, à dignidade, às garantias judiciais e à igualdade perante a lei, determinando medidas de reparação e obrigação de adoção de políticas públicas. A decisão destacou a importância do sistema interamericano como instância supranacional de controle da legalidade e de proteção de populações vulnerabilizadas diante da falência dos mecanismos internos.

Por fim, o Caso da Favela Nova Brasília, no Rio de Janeiro, trata de duas operações policiais realizadas em 1994 e 1995, nas quais 26 pessoas foram mortas e 3 mulheres - dentre as quais 2 eram crianças - foram vítimas de violência sexual por parte de agentes de segurança pública (Mazzuoli, 2019).

As investigações foram marcadas por omissão deliberada, arquivamentos prematuros, inexistência de persecução penal efetiva e negligência nas apurações das denúncias de estupro. Em 2017, a Corte Interamericana condenou o Brasil por violação ao direito à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial. Reconheceu-se que o Estado falhou em investigar com a devida diligência, em punir os responsáveis e em reparar as vítimas, evidenciando um padrão de violência institucional e discriminação racial no exercício da segurança pública. A sentença fixou obrigações específicas, inclusive a reabertura das investigações e o estabelecimento de medidas de não repetição. O caso tornou-se símbolo do uso desproporcional da força contra populações negras e periféricas, bem como da importância da atuação internacional para romper o ciclo de impunidade no sistema de justiça criminal brasileiro.

Esses quatro casos exemplificam a forma como os entraves ao acesso à justiça no Brasil não constituem meras falhas pontuais, mas sim manifestações de uma estrutura excludente, seletiva e discriminatória, que nega direitos fundamentais a parcelas inteiras da população.

A atuação das instâncias internacionais de proteção dos direitos humanos tem sido decisiva para reconhecer a responsabilidade do Estado brasileiro, estimular reformas





institucionais e garantir, ainda que tardiamente, a reparação de violações sistemáticas. Eles evidenciam, ainda, que o acesso à justiça não se limita à existência formal de tribunais, mas exige a construção de um sistema efetivamente inclusivo, célere, acessível e sensível às desigualdades históricas e estruturais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida neste estudo demonstra que o acesso à justiça não se limita a um direito fundamental de caráter autônomo, mas se configura como elemento essencial na própria estrutura dos direitos humanos contemporâneos. Nesse sentido, constitui condição indispensável para a exigibilidade dos demais direitos, uma vez que possibilita aos indivíduos recorrer às instâncias institucionais competentes para pleitear a proteção, a concretização e a reparação diante de violações ou ameaças a suas garantias.

Todavia, o contexto brasileiro ainda revela a persistência de obstáculos históricos e estruturais que dificultam a efetivação plena desse direito de forma universal e igualitária. Tal cenário compromete a realização substancial dos princípios democráticos consagrados pela Constituição de 1988, bem como o cumprimento dos compromissos assumidos pelo país no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos.

A investigação demonstrou que as limitações ao acesso à justiça decorrem de um conjunto de fatores interdependentes, que envolvem dimensões econômicas, estruturais, territoriais e socioculturais. Entre eles, destacam-se a insuficiência de recursos humanos e materiais da Defensoria Pública, a precariedade da presença institucional em regiões afastadas e as barreiras simbólicas decorrentes da linguagem técnica, da complexidade procedimental e do distanciamento entre o sistema de justiça e as realidades vivenciadas por populações vulnerabilizadas. Esses entraves incidem de maneira desigual sobre determinados grupos sociais, como populações indígenas, negras, comunidades tradicionais, moradores de áreas periféricas e trabalhadores do campo, cuja condição de vulnerabilidade é historicamente produzida e reforçada por estruturas institucionais que ainda reproduzem padrões de exclusão.





A materialização dessas desigualdades pôde ser observada na análise de casos paradigmáticos, inclusive reconhecidos no plano internacional, nos quais a inércia ou a atuação insuficiente do Estado brasileiro em assegurar o acesso à justiça culminou em violações graves e reiteradas de direitos humanos.

A análise de casos como os meninos emasculados no Maranhão e no Pará, o homicídio do líder camponês Sétimo Garibaldi, a exploração de trabalhadores em condições análogas à escravidão na Fazenda Brasil Verde e as violações perpetradas por agentes estatais na Favela Nova Brasília evidencia a existência de um padrão recorrente marcado pela impunidade institucional, pela morosidade do sistema judicial e pela insuficiência de respostas efetivas às vítimas.

Em tais contextos, a atuação dos sistemas internacionais de proteção, notadamente da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, revelou-se determinante para o reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado brasileiro, a adoção de medidas reparatórias e o impulsionamento de mudanças institucionais voltadas ao aprimoramento dos mecanismos internos de controle e fiscalização.

A realidade brasileira demonstra que o acesso à justiça deve ser compreendido em sentido amplo, não se restringindo à mera possibilidade formal de ingresso em juízo, mas envolvendo a existência de instituições aptas a reconhecer e enfrentar desigualdades estruturais. Isso pressupõe a capacidade de acolher demandas de grupos vulnerabilizados, assegurar a paridade de armas no processo e produzir decisões eficazes e em tempo razoável, além de exigir a incorporação, pelo Poder Judiciário, dos parâmetros internacionais de direitos humanos como referência constante de sua atuação.

Nesse contexto, a superação das barreiras ao acesso à justiça demanda uma atuação coordenada dos poderes públicos, voltada ao fortalecimento da Defensoria Pública, à ampliação da educação em direitos, à descentralização dos serviços de assistência jurídica, à democratização das instituições de justiça e à valorização de meios alternativos de resolução de conflitos.





Por fim, impõe-se que o Estado adote uma postura ativa e comprometida com a inclusão social, a equidade e a efetividade dos direitos, sob pena de perpetuar dinâmicas excludentes que inviabilizam a plena realização da cidadania. Reafirmar o acesso à justiça como direito humano fundamental significa, em última análise, sustentar o próprio projeto de sociedade democrática, plural e comprometida com a justiça social, tal como delineado na ordem constitucional e no sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, L. R. GRATUIDADE COMO INSTRUMENTO DE ACESSO A JUSTIÇA. **Revista OWL (OWL Journal) - Revista Interdisciplinar De Ensino E Educação**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 116–128, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.10934465. Disponível em: <https://revistaowl.com.br/index.php/owl/article/view/176>. Acesso em: 09 de março 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso: em 05 de março 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso: em 09 de março de 2025.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Solução Amistosa 43/06 – Casos 12.426 e 12.427 (Meninos Emascarados Maranhão – Brasil)**.





2006. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2006por/Brasil11552a.htm>. Acesso em: 8 jun. 2025.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Roma, 4 nov. 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 18 jul. 2025.

MARANHÃO. Ministério Público. Programa Memória Institucional. **Caso dos meninos emasculados do Maranhão**. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 5ª ed. São Paulo, Método, 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos na Jurisprudência Internacional**. São Paulo, Método, 2019.

MILHOMEM, Maria José Carvalho de Sousa; CASTRO, Danielle Cerqueira; SILVA, Luiz de França Belchior Silva. **A Inteligência Artificial como ferramenta para o acesso à justiça e a celeridade processual no Brasil**. CONPEDI, 2025. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/3a5o4ywa/t51rw5z4/Q38Jx5bi3CRqu698.pdf> Acesso em 20 de julho de 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco, 26 jun. 1945. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/un-charter>. Acesso em: 18 jul. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 18 jul. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Nova York, 16 dez. 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>. Acesso em: 18 jul. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Nova York, 16 dez. 1966. Disponível em:





<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 18 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta de Banjul)**. Banjul (Gâmbia), 1981. Disponível em: <https://www.ciespi.org.br/media/files/fcea049a8ec4d511ecbe6e5141d3afd01c/f1aeba5f6c4d711ecbe6e5141d3afd01c/CartaBanjul.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1969_Convenção_Americana_sobre_Direitos_Humanos.pdf. Acesso em: 18 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador)**. São Salvador, 17 nov. 1988. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/tratados/a-52.html>. Acesso em: 18 jul. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 6ª ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SILVA, Luiz de França Belchior. **A morosidade do processo judicial à luz de decisões proferidas contra o Brasil no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos**. 2019. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/048p2018/44953rck/DD8m57tv6d475ys8> . Acesso em: 11 de jun. 2025.

SILVA, Luiz de França Belchior. **A morosidade processual como ofensa aos direitos humanos e as condenações do Brasil no âmbito internacional**. 2020. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/olpbq8u9/14uzv544> . Acesso em: 11 jun. 2025.

SILVA, Luiz de França Belchior. **Temas avançados de direitos humanos. O acesso à justiça e a morosidade do processo judicial no Brasil: uma análise à luz das estatísticas e seus impactos para os direitos sociais**. 1ª ed. São Paulo: Tirand Lo Blanch, 2021.



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



WATANABE, Kasuo. **Acesso à justiça e a sociedade moderna**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo, (coords.). Participação e Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

Recebido em: 10/03/2026

Aprovado em: 22/03/2026

Publicado em: 03/04/2026

Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v.4 n.4 (2026) - ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)

